



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 24/06/2024

C. Lages

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

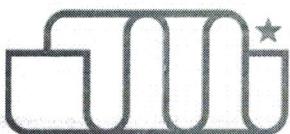
Ao Deputado

Gustavo  
Almeida

para relatar.

Em 26/06/2024

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 135, 19 DE JUNHO DE 2024.**

**ASSEGURA A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA O ALUNO CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS IDOSAS, EM ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: DEP. DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME**

**RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA**

**I. RELATÓRIO**

O Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume apresentou à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí o Projeto de Lei nº 135/2024, que assegura a prioridade de matrícula para o aluno cujos pais ou responsáveis sejam pessoas idosas, em escola pública mais próxima de sua residência.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo garantir prioridade de vaga em escola pública mais próxima da residência para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas idosas. A proposta visa assegurar a facilidade de acesso à educação, considerando a situação de vulnerabilidade potencial dessas famílias.

A exigência de documentação detalhada, incluindo o comprovante de identidade da criança, atestado de condição de pessoa idosa e comprovante de residência, é adequada para garantir a efetivação da prioridade, evitando fraudes e assegurando que a medida beneficie os verdadeiros necessitados.

O Poder Executivo é incumbido de regulamentar a Lei, o que é pertinente para adequar a norma às condições práticas da rede pública de ensino. Além disso, a previsão orçamentária está adequada, estabelecendo que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

O Projeto de Lei em questão está em consonância com a Constituição Federal, especialmente com o princípio da prioridade absoluta para a criança e o adolescente, conforme o Art. 227 da CF/88. A medida proposta também respeita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que garante o acesso e permanência na escola pública para todos os estudantes.

Verifico assim que não existem impedimentos segundo o artigo 75 da Constituição Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta Comissão.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Nobre Parlamentar, no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, recomendando sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

## III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- |                                 |                                   |
|---------------------------------|-----------------------------------|
| ( X ) Aprovação.                | ( ) Rejeição.                     |
| ( ) Aprovação com Emenda.       | ( ) Transformação em Indicativo.  |
| ( ) Aprovação com Substitutivo. | ( ) Aprovado em reunião conjunta. |

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 27 DE AGOSTO DE 2024.**

*Gustavo Neiva*  
*Deputado Gustavo Neiva*

Relator